



JULGAMENTO DE RECURSOS

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

PROCESSO Nº 14/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE MEDICAMENTOS PARA MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

RECORRENTES: AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RECORRIDA: Pregoeira do CIVAP

I. PRELIMINARES

As empresas identificadas no início (recorrentes), no uso de seus direitos legais capitulados na Cláusula 10. DOS RECURSOS do edital referenciado, recorrem da decisão desta Pregoeira que as desclassificou em determinados itens, conforme reproduções (em síntese), colhidas das razões apresentadas.

AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Que sofreu "Inabilitação" dos itens 219 e 225, "sob justificativa de que não havia seguido a TABELA BPS-BANCO PREÇOS DE SAÚDE".

Sustenta:

- a) que a justificativa que a proposta não havia seguido a tabela BPS, "não é pautada efetivamente na legislação vigente, isso porque a previsão legal vincula o oferecimento de propostas vinculadas diretamente à TABELA CMED";
- b) que as tabelas (se referindo ao BPS) não possuem caráter vinculante para precificação";
- c) que "o item 1.3 do edital não é claro o suficiente sobre quais parâmetros o BPS deveriam ser considerados como precificação mínima ou máxima".

Requer, pelos fundamentos utilizados nas razões, validação de sua proposta, com reabertura da fase de oferecimento de propostas, "haja vista a falta de especificidade no edital licitatório (item 1.3)".

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Que foi desclassificada dos itens 22 e 141, "na justificativa de que o valor ofertado na proposta teria ficado acima do BPS - Banco de Preços em Saúde, mesmo que abaixo do PF (PMVG) da tabela CMED".

Sustenta que "as licitantes não tinham informação a respeito dos valores referenciais relativos a tabela BPS, motivo que utilizaram dos limites da CMED para apresentarem suas propostas".



Requer seja “revista a decisão de desclassificação da proposta...” aos itens citados, “reabrindo a disputa, permitindo que os licitantes apresentem propostas, os que assim desejarem, adequando a tabela BPS”.

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Que foi desclassificada dos itens 51, 107, 108, 112, 122, 137, 148, 150, 188, 190, 207, 209, 213, 218, 226, 227, 242, 244, 268 e 276, “uma vez que os preços ofertados não seriam compatíveis com o Banco de Preços em Saúde”.

Sustenta que:

- a) o BPS “é uma ferramenta criada pelo Ministério da Saúde para, entre outras coisas, fornecer subsídios aos gestores públicos para a tomada de decisões na aquisição de medicamentos e produtos para a saúde. Sua função não é, por certo, determinar que qualquer venda realizada acima dos valores indicados demonstrada implica em preço abusivo”;
- b) que o BPS busca, na verdade, “estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analidade de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os preços apresentados;
- c) citando Acórdãos (TCU) 2.901/2016 e 1.304/1017 (Plenário) e 5.708,2017 (1ª Câmara), apresenta entendimentos que “os preços CMED são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamentos vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado;
- d) Aborda resposta à consulta, do Tribunal de Contas do Paraná, que o BPS não poderia ser utilizado pelos municípios;
- e) Houve supressão da etapa de negociação.

Requer reconsideração da decisão que a desclassificou dos itens citados.

Aguardado prazo legal, não houve apresentação de contrarrazões.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

O recurso, como não poderia ser diferente, é acolhido tempestivamente, visto previsão legal e editalícia.

III. ANÁLISE DOS FATOS

Como arguido nas razões, esta Pregoeira procedeu a desclassificação dos itens citados, das três recorrentes, por convencimento que tais propostas contrariaram condição editalícia, tendo em vista que os preços negociados eram superiores ao da Tabela BPS do Ministério da Saúde.

O fundamento de que as propostas aos itens referidos deveriam ser desclassificadas se encontra no fato de o edital ter vinculado que seria “observada” a compatibilidade dos preços registrados com o Banco de Preços em Saúde - BPS.

Essa condição se acha representada em três pontos do conjunto de documentos (itens 1.3 e 7.3 do edital e segundo parágrafo do item 2. OBJETO E DESTINAÇÃO do Termo de Referência).

Hão de ser destacados:



- a) essa condição constou do edital, em atendimento ao Ofício 0012/2022-TCU/SecexSaúde, o qual foi disponibilizado no sistema em face das dúvidas surgidas através dos representantes legais das licitantes, já que existe a possibilidade de os municípios adquirirem os produtos licitados com recursos oriundos da União, conforme destaque contido do Preâmbulo do Edital do certame: **Origem dos recursos: próprios (municípios aderentes), Estadual ou Federal, conforme o caso**, o que exigiria que os preços não fossem superiores aos registrados no BPS.
- b) através de registros existentes nas atas das sessões, esta Pregoeira em diversas oportunidades alertou às licitantes de forma geral, da necessidade de ser observada a condição prevista no item 1.3 do edital do certame, relacionada com necessidade de compatibilização dos preços propostos com o Banco de Preços em Saúde - BPS;
- c) não é nova a exigência de ser utilizado como parâmetro os preços do BPS, como pode ser observado no edital do pregão eletrônico 36/2022, o que implica em afirmar que as recorrentes tinha total conhecimento do critério de análise dos preços que seria feita pela Pregoeira;
- d) também inverídica a afirmação da licitante CRISTÁLIA, da supressão da etapa de negociação, visto que as atas de realização de sessões, de 21/03/2023 e 30/06/2023, para todos os itens, registrou o momento que esta Pregoeira realizou a fase de negociação, não tendo recebido retorno;
- e) deve ainda ser registrado que as três recorrentes declinaram do direito de novos lances conforme registro nas mesmas atas das sessões;
- f) em suposta interpretação divergente dos termos do edital, se na fase inicial, a(s) licitante(s) deveria(m) ter impugnado o edital ou solicitado esclarecimentos, que talvez as dúvidas fossem resolvidas, razão que rejeito a tese de interpretação dúbia do edital relacionada com a adoção do preço do BPS como parâmetro para as desclassificações efetivadas.

IV. JULGAMENTO/CONCLUSÃO

Ante as argumentações aqui registradas:

- a) INDEFIRO a totalidade dos pleitos das três licitantes, AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., e CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., mantendo assim as desclassificações em razão dos preços serem superiores àqueles verificados no BPS do Ministério da Saúde.
- b) Recomendo a revogação dos itens 22, 51, 107, 108, 112, 122, 137, 141, 148, 150, 188, 190, 207, 209, 213, 218, 219 e 225, 226, 227, 242, 244, 268 e 276 mencionados nas peças recursais, para abertura de novo certame licitatório.

À autoridade superior, para avaliação das interpretações e decisão final.

Assis, 12 de julho de 2023.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

PROCESSO Nº 14/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE MEDICAMENTOS PARA MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

RECORRENTES: AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

A Pregoeira Oficial do CIVAP procede ao encaminhamento de seu posicionamento relacionado com os recursos interpostos pelas licitantes AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. e CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., através dos quais as recorrentes pretendem a anulação das desclassificações efetivadas aos itens 22, 51, 107, 108, 112, 122, 137, 141, 148, 150, 188, 190, 207, 209, 213, 218, 219 e 225, 226, 227, 242, 244, 268 e 276, motivadas pela constatação dos preços finais negociados estarem acima daqueles verificados no Banco de Preços da Saúde - BPS do Ministério da Saúde.

Através de seu julgamento a Pregoeira contestou as principais reivindicações das recorrentes, relacionadas com: a) dúvida interpretação do edital relacionada com uso dos preços do BPS como parâmetro de aceitação de proposta; e, b) anulação das desclassificações para reabertura de negociação.

Diante das manifestações da Pregoeira que acolho integralmente, passo a decidir por:

a) RATIFICAR em todos os seus termos a decisão que INDEFERIU na totalidade dos pleitos recursais das licitantes;

b) AUTORIZAR as revogações dos itens 22, 51, 107, 108, 112, 122, 137, 141, 148, 150, 188, 190, 207, 209, 213, 218, 219 e 225, 226, 227, 242, 244, 268 e 276 do certame, para possibilitar abertura de novo processo licitatório;

c) DETERMINAR que sejam elaborados documentos de adjudicação do objeto às empresas detentoras das melhores propostas válidas, assim como da homologação do resultado do certame.

Assis, 12 de julho de 2023.

JOSÉ BENEDITO CAMACHO
PRESIDENTE DO CIVAP